



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.636 - RS (2009/0102858-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LEANDRO WISNIEWSKI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO.

1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, §1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez.
2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.636 - RS (2009/0102858-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **LEANDRO WISNIEWSKI - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão assim ementada, às fls. 123/124 e-STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISPOSITIVO DITO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA DE TRIBUNAL. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-PROVIDO.

A agravante insiste na tese de violação do art. 267, III, §§ 1º e 3º do CPC, pois apesar de não haver expressa menção aos dispositivos apontados, resta evidente que a questão foi apreciada pela Corte de origem, não havendo que se falar em ausência de prequestionamento.

Pretende, ainda, que seja afastada a Súmula 284/STF, pois há pertinência da alegada violação do artigo citado com a questão posta nos autos.

Ao final, requer a União (Fazenda Nacional) reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.636 - RS (2009/0102858-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO.

1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, §1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez.
2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes.
3. Agravo Regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Conforme entendimento consolidado nesta Corte, admite-se o prequestionamento implícito, para fins de conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, ainda que sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

Passada a análise inicial, adentro o mérito. A irresignação da Fazenda Nacional não merece prosperar.

São duas as questões controvertidas nas hipóteses de abandono da causa pelo autor (art. 267, inc. III do CPC):

- i) a necessidade de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, § 1º do CPC;
- ii) a inviabilidade da extinção do processo de ofício, só operável mediante o requerimento expresso do réu, conforme dispõe a Súmula 240/STJ.

Importa frisar, que ficou demonstrado que a autora-recorrente tomou conhecimento pessoalmente de que deveria promover o andamento do processo em 48 horas, sob pena de sua extinção.

Extrai-se do acórdão recorrido que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fl. 106) "Ademais, há evidência que a Fazenda Nacional foi intimada na pessoa da Procuradora da Fazenda Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, cumprindo acrescentar o despropósito da interpretação do art. 20, da Lei 11.033/04, que estaria a insinuar o entendimento de que o meirinho que cumprisse a diligência intimatória deveria, também, portar os autos para entregá-los com vista"

(e-STJ fl. 104) - "... Em 17.03.08, sobreveio sentença extintiva ante a inércia da parte autora (CPC. art. 267, inc. III).

Portanto, não verificada a alegada violação ao art. 267, § 1º, do CPC, não merece reforma o acórdão recorrido quanto a matéria jurídica encerrada neste dispositivo legal.

Com relação à violação do art. 267, § 3º, do CPC, no que se refere à possibilidade de extinção de ofício do processo por abandono do autor, colhe-se do caso em concreto que a relação processual não se instaurou, isto é, não houve citação da ré.

Esse particular não se encontra reproduzido na Súmula declinada como paradigma, o que importa na inviabilidade do recurso especial, também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Porém, não apenas este óbice impede o conhecimento do recurso quanto à alegada divergência.

Na hipótese presente, não há que se falar em divergência com a Súmula 240/STJ, também porque impossível se presumir eventual interesse da recorrida-ré na continuidade do processo.

Nessa orientação já decidiu este Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO(ART. 267, III, § 1º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO Nº 240 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTERESSE DO RÉU NA SOLUÇÃO DO CONFLITO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I – Não é dado ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa.

II – Diversa é a situação, no entanto, quando se trata de ação na qual não tenha ocorrido a citação. Nesse caso, não há como presumir eventual interesse do réu na continuidade do processo.

III – Na linha de precedente da Turma, "o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé" (REsp 261789/MG, 4ª Turma, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/09/2000, DJ de 16/10/2000 - grifei)

Assim sendo, não merece reforma o acórdão impugnando, porquanto decidiu em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem não destoou da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é inaplicável o enunciado nº 240/STJ quando não instaurada a relação processual.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DO PROCESSO PELA EXEQÜENTE. ARTIGO 267, INCISO III DO CPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240/STJ.

1. Esta Corte Superior assentou que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando este sequer tenha integrado a lide, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ.

2. No caso concreto, a petição apresentada pelo contribuinte para ofertar bem à penhora supriu a falta de citação e triangulou a relação processual, segundo o art. 214, § 1º do Código de Processo Civil-CPC. Assim, incidente a Súmula 240/STJ, cabe determinar o prosseguimento da execução.

3. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(EDcl no AgRg no REsp nº 1.033.548/SP, Relator o Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 17/12/2008 - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

- A intimação do autor por meio de carta registrada não anula a decisão que extingue o processo por abandono da causa, se o ato cumpriu sua finalidade, isto é, se efetivamente restou comprovado que o autor tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas.

- Se a relação processual não se instaurou, isto é, se não houve a citação do réu, não há que se falar em divergência com a Súmula 240/STJ, porque impossível presumir eventual interesse do réu na continuidade do processo.

Recurso especial não conhecido." (REsp nº 618.655/MG, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 25/4/2005 - grifei).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0102858-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.142.636 / RS

Números Origem: 200871990044613 8410100001692

PAUTA: 07/10/2010

JULGADO: 07/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LEANDRO WISNIEWSKI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LEANDRO WISNIEWSKI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de outubro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária